



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.904442/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.799 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente SERVICE ITORORO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

DILIGÊNCIA. ASPECTO TEMPORAL.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza.

DEDUÇÃO DO TRIBUTO RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor retido, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na sua base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13456.68954.200508.1.3.02-2327, em 20.05.2008, fls. 01-11, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$39.073,65 do 4º trimestre ano-calendário de 2006 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer Seort/DRF/Belém/PA nº 807, de 24.09.2012, e-fls. 144-149, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

DESPACHO DECISÓRIO

Com base nas informações e documentos constantes deste processo e no Parecer SEORT/DRF/BEL nº 807/2012, que aprovo, e no uso da competência estabelecida pelo art. 241, inciso I, da Portaria MF nº 203/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolvo:

a) RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2006, no valor original de R\$ 13.358,04;

b) HOMOLOGAR a compensação dos débitos confessados nas DCOMP nº 13456.68954.200508.1.3.02-2327 e nº 06824.55964.200608.1.3.02-8916, até o limite do crédito reconhecido, definido no item 'a';

c) DETERMINAR A COBRANÇA dos débitos porventura remanescentes, após efetuadas as compensações indicadas no item 'b'.

Em caso de inconformidade, o requerente poderá manifestar-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência deste Despacho Decisório, conforme o art. 233, inciso IV da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, c/c art. 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-25.807, de 20.12.2012, e-fls. 286-289:

SALDO NEGATIVO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO.

Tendo sido consideradas não homologadas as compensações de estimativa IRPJ e não logrado êxito o contribuinte em comprovar a existência do crédito pleiteado, este revela-se inexistente.

NOTAS FISCAIS PRESTAÇÃO SERVIÇOS. IRRF.

As notas fiscais de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas não são documentos hábeis para comprovar a retenção do IRRF pelas fontes pagadoras visto que a estas competem a retenção e recolhimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 21.02.2013, e-fl. 301, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22.03.2013, e-fls. 302-307, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS [...]

Na referida competência, a Recorrente apurou como valor de Imposto a recolher sobre o Lucro Real a importância de R\$11.947,19 [...], um crédito de IRRF de R\$439.073,65 [...] e o IRPJ a pagar de R\$27.099,46 [...] conforme se verifica pela PER/DCOMP [...].

Compulsando os autos, vê-se que as Notas Fiscais já anexadas pela Recorrente e não provam ao menos induzem a retenção de IRRF, sendo a retenção incumbência da fonte pagadora dos rendimentos, nada obstará que informações a este título fossem colhidas junto aos Órgãos públicos que não as prestaram [...].

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

DO MÉRITO

DA OMISSÃO DE FATOS RELEVANTES. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O NÃO RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO

Fácil perceber que a 1ª Turma de Julgamento ignorou o fato de que as retenções de IRRF, CSLL, COFINS e o PIS/PASEP encontram-se devidamente indicadas nas Notas Fiscais constantes dos autos, a teor do art. 64 da Lei n. 9.430/1996 e art. 34 da Lei n. 10.833/2003 (alterada pela Lei n. 11.727/2008).

Por outro lado, o suprimento de informações pode ser feito a qualquer tempo. Assim não só deveria ter sido determinada a, expedição de ofícios aos Órgãos Públicos tomadores dos serviços prestados pela ora Recorrente na competência em questão que não apresentaram as DIRF's, o que mais uma vez formalmente se requer.

Entendemos que esse proceder da RFB, que originou o processo em questão, produziu ato administrativo eivado de vícios, eis que patentes a ausência de motivos e motivação. [...]

Tal omissão necessariamente conduz a uma análise equivocada da situação em apreço, haja vista que as retenções em foco foram religiosamente apontadas pela [...] ora Recorrente e podem ser perfeitamente ratificadas pelos tomadores de serviço responsáveis pelo recolhimento dos respectivos tributos objeto de análise.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

À vista de todo o exposto, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, reformando a Decisão [...], e por conseguinte o retorno dos autos ao [...] SEORT, a fim de reaprecie a questão, porém determinando que haja prévia notificação dos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF, referentes ao 4º trimestre de 2006.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito do pedido postulado delimitado em sede recursal que fica restrito ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$25.715,61 do 4º trimestre ano-calendário de 2006 (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi

regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material. Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Apuração do Saldo Negativo com Dedução de IRRF, Código 6147

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo². Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário,

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARE nº 92.

constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência³. Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação⁴.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

³ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

⁴ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Infere-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si só, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996).

A fonte pagadora está obrigada a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram a beneficiária no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também aquela que efetuar pagamento com retenção do tributo na fonte devem fornecer a beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado pela beneficiária que possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período, em conformidade com o art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, o art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Em relação à dedução de tributo retido na fonte, a legislação prevê que na apuração de IRPJ, a beneficiária pode deduzir do tributo devido o valor correspondente, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo, em concordância com a Súmula CARF nº 80 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Tem-se que os pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem

ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração. O percentual de 5,85% aplicado sobre a receita de bem fornecido ou de serviço prestado correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins, com a utilização do código de receita 6147, de acordo com o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, 11 de janeiro de 2012. As entidades da administração pública que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), dados que, por estarem registrados em documentos existentes na administração pública federal, devem ser trazidos aos autos de ofício, conforme art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Parecer Seort/DRF/Belém/PA foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que após confrontados emergiram incongruências constantes nos DARF, DIPJ, DIRF, entre outros. Diferente do entendimento da Recorrente, o saldo negativo de R\$25.715,61 não pode ser reconhecido por falta de oferecimento da receita correspondente a tributação. Desse modo, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados tão somente pelas notas fiscais. O valor do IRRF integral constante nas DIRF, e-fls. 125-143, somente poderia ser deduzido do IRPJ devido no 4º trimestre do ano-calendário de 2006, caso houvesse demonstração da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, o que não ocorreu na demanda em exame. Observe-se que não foram carreados aos autos dados essenciais a produzir um conjunto probatório robusto das alegações na peça recursal e liquidez e certeza do direito creditório pleiteado pela Recorrente.

Declaração de Concordância

Consta no Parecer Seort/DRF/Belém/PA nº 807, de 24.09.2012, e-fls. 144-149, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), inclusive no que se refere ao critério de proporcionalidade no cálculo do valor o valor deduzido a título de IRRF em confronto com a receita oferecida a tributação correspondente a base de cálculo do IRPJ:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do crédito

O contribuinte solicita, por meio da DCOMP nº 13456.68954.200508.1.3.02-2327, o valor de R\$ 39.073,65 de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2006 (fls. 01/02).

De acordo com a composição do crédito detalhado na DCOMP nº 13456.68954.200508.1.3.02-2327, o saldo negativo pleiteado, referente ao 4º trimestre de 2006, foi composto apenas por retenções de IRPJ na fonte (fls. 03/05). Esta informação é corroborada com a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ à fl. 80.

A fim de reconhecer ou não a existência do crédito, faz-se necessário confirmar as retenções informadas pelo contribuinte na DCOMP. Considerando-se que não há comprovantes de retenção de IRPJ nos autos do processo, a confirmação será feita por meio das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referentes ao 4º trimestre/2006, disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, nas quais o contribuinte é indicado como beneficiário das retenções pelas fontes pagadoras.

2.1.1. Retenções de IRPJ na fonte

Consoante as DIRF encontradas, verifica-se que o contribuinte sofreu retenção de IRPJ sob os seguintes códigos de receita:

6147 – Produtos – retenção em pagamentos por órgão público;

6190 – Serviços – retenção em pagamento por órgão público;

3280 – IRRF – remuneração sobre serviços prestados por assoc de cooperativa de trabalho;

1708 – IRRF – remuneração serviços prestados por pessoa jurídica 3426 – IRRF – aplicações financeiras de renda fixa – pessoa jurídica [...]

Feitos os devidos esclarecimentos, o contribuinte foi beneficiário das seguintes fontes pagadoras no 4º trimestre de 2006, conforme DIRF (fls. 125/143):

Fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos Tributáveis	Valor retido	IRRF (proporcional ou total)
00.059.311/0004-79 – Fundação Nacional do Índio	6147	0,00	0,00	0,00
00.091.652/0001-89 – CPRM	6147	22.831,56	1.335,63	273,98
00.394.460/0015-47 – Gerência Reg de Adm no Pará	6190	13.373,40	1.263,77	641,91
00.394.460/0070-73 – Ministério da Fazenda	6190	56.000,00	5.292,00	2.688,00
00.394.460/0071-54 – Delegacia RF em Belém/PA	6147	42.592,00	2.491,63	511,10
	6190	114.012,72	10.774,20	5.472,61
00.394.460/0433-80 – Alfândega do Aeroporto de Belém/PA	6190	36.639,40	3.462,42	1.758,69
00.394.544/0187-18 – Ministério da Saúde	6147	34.351,62	2.009,85	412,28
00.396.895/0050-03 – Distrito de Meteorologia de Belém	6147	12.567,48	735,18	150,81
00.497.552/0019-86 – Auditoria da 8ª CJM	6147	9.783,12	572,28	117,39
04.933.552/0001-03 – Companhia Docas do Pará	6147	17.800,00	1.041,32	213,60
05.054.937/0001-63 – Secretaria Executiva de Educação	3280	3.433.667,43	34.336,69	34.336,69
05.056.031/0001-88 – IASEP	1708	42.156,75	632,34	632,34
05.247.283/0001-94 – Secretaria Executiva de Administração	1708	39.000,00	390,00	390,00
07.129.796/0001-26 – Centro Gestor e Op. do Sist. de Prot. da Amaz	6147	898,72	52,57	10,78
	6190	2.210,68	208,90	106,11
15.138.043/0001-05 – Brasilcap Capitalização S/A	3426	0,00	0,00	0,00
33.004.300/0101-60 – Comissão Exec. do Plano da Lav Cacaueira/PA	6147	7.971,64	466,32	95,65

33.004.300/0119-90 - Comissão Exec. Do Plano da Lav Cacaueira/PA	6190	141.281,39	13.351,07	6.781,50
TOTAL	--	4.027.137,91	78.416,17	54.593,44

Logo, o valor de retenções de IRPJ encontradas em DIRF totalizam R\$ 54.593,44.

Confirmados em DIRF os valores retidos a título de IRPJ, resta apenas confirmar se os rendimentos tributáveis que deram causa às retenções foram oferecidos à tributação, conforme dispõe o art. 2º, § 4º, III da Lei nº 9.430/1996, [...].

Tendo sido as retenções efetuadas oriundas de rendimentos auferidos por prestação de serviço, os mesmos devem constar, em valores compatíveis aos da DIRF, na linha 04. “Receitas da Prestação de Serviços”, da ficha 06A – “Demonstração do Resultado” da DIPJ referente ao 4º trimestre/2006 (fl. 74). O cotejo entre os valores constantes em DIRF e DIPJ estão demonstrados no quadro abaixo.

Tipo de rendimento	Valor IR retido – em DIRF (R\$) (A)	Rendimento auferido – em DIRF (R\$) (B)	Valor constante na DIPJ – ficha 06A/04 – Receita prestação serviços (R\$) (C)	Proporção B/A (D)
Prestação de serviços	54.293,44	4.027.137,91	1.878.974,82	0,46658

Constata-se, do quadro acima, que os rendimentos auferidos não foram totalmente oferecidos à tributação e, por conseguinte, apenas parte do IRRF referente à prestação de serviços poderá ser confirmado.

Assim, será aplicado, sobre o IRRF constante em DIRF (coluna A), a mesma proporção (coluna D) encontrada entre o rendimento oferecido à tributação e o rendimento auferido, resultando no montante de R\$ 25.332,23, que é o valor de IRRF a ser confirmado.

2.1.2. Do imposto de renda a pagar / Saldo Negativo de IRPJ

Confirmadas as retenções de IRPJ, segue-se para a apuração do IR referente ao 4º trimestre/2006 a pagar, se positivo, ou do saldo negativo de IRPJ, se negativo.

O quadro abaixo demonstra o crédito calculado pelo contribuinte na ficha 12A da DIPJ (fl. 80) e o efetivamente apurado com base nas considerações expostas neste Parecer.

F i c h a 1 2 A	Descrição		Valores Declarados - DIPJ 4º trim/2006	Valores apurados
	IMPOSTO SOBRE LUCRO REAL	01. À Alíquota de 15%	10.784,51	10.784,51
		03. Adicional	1.189,68	1.189,68
	DEDUÇÕES	12/13.(-)Imp. de Renda Ret. Na Fonte e Órgãos Públicos	39.073,65	25.332,23
	19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR / SALDO NEGATIVO IRPJ		-27.099,46	-13.358,04

Deste modo, o valor do saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre de 2006 a ser reconhecido neste processo é de R\$ 13.358,04.

2.2. Da compensação

O art. 74 da Lei 9.430/1996, transcrito abaixo, disciplina a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB). [...]

Sendo o saldo negativo passível de restituição, cabe a compensação dos débitos confessados pelo contribuinte nas DCOMP analisadas no âmbito deste processo, até o limite do crédito reconhecido.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho:

a) o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 13456.68954.200508.1.3.02-2327, referente ao saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2006, no valor original de R\$ 13.358,04;

b) a homologação das compensações indicadas nas DCOMP nº 13456.68954.200508.1.3.02-2327 e nº 06824.55964.200608.1.3.02-8916, até o limite do crédito reconhecido;

c) a cobrança de eventual saldo devedor dos débitos, após efetuadas as compensações determinadas no item 'b'.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva